Prefeitura da Cidade de
RIBEIRÃO PRETO

VETO Nº 39/2025

Ribeirão Preto, 16 de outubro de 2025.

Of. Nº 212/2.025-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei n° 370/2025** que**: "INSTITUI E ESTABELECE COMO ALTERNATIVA DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CARROS DE SOM, PROPAGANDA VOLANTE E ASSEMELHADOS",** consubstanciado no **Autógrafo nº 152/2025**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.

VETO Nº 39/2025 - Protocolo nº 22206/2025 recebido em 17/10/2025 16:28:47 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Silva
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código AF16-FE47-2F76-CE1B.

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei afronta o preceito dos artigos 5º e 47, II, e XIV da Constituição do Estado, porque avança em matéria de natureza administrativa, de gestão, cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo.

O Autógrafo invade a esfera de gestão administrativa no que concerne à organização interna e funcionamento de ente da Administração, violando o princípio da separação dos poderes, ao dispor sobre a obrigatoriedade de cadastramento de interessados, estabelecendo atribuições para a administração municipal.

Assim, a hipótese é de invasão da esfera de gestão administrativa no que concerne à organização interna e funcionamento de ente da Administração, ofendendo regras de competência legislativa, reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

Cita-se a Constituição Paulista:

> *Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
> *(...)*
> *Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

VETO Nº 39/2025 - Protocolo nº 22206/2025 recebido em 17/10/2025 16:28:47 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Silva
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código AF16-FE47-2F76-CE1B.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho, esse tipo de restrição tem a finalidade de preservar o núcleo de atuação de cada Poder:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante. (Curso de Direito Constitucional. 38ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, e-book)

VETO Nº 39/2025 - Protocolo nº 22206/2025 recebido em 17/10/2025 16:28:47 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Silva
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código AF16-FE47-2F76-CE1B.

Observe-se que a regra constitucional é aplicável ao Município por força do princípio da simetria e da determinação do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo (Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição).

O Projeto de lei impõe ao Administrador obrigações que interferem nitidamente sobre a atividade administrativa e, por se tratar de matéria afeta a atos de gestão, de competência do Chefe do Executivo, cabendo a ele definir como e quando promover sua implementação, deliberando suas etapas, mecanismos e atribuições dos envolvidos.

Ainda que seja, em parte, norma genérica, (outros dispositivos são bastante detalhados), a matéria está restrita à competência do Chefe do Executivo. Ademais, a sua implementação inevitavelmente demandará reestruturações de órgãos e novas atribuições a servidores.

Cabe reforçar que a norma padece de vício de iniciativa, não porque cria algum serviço ou impõe novas atribuições a servidores (embora o faça em determinados dispositivos, como antes referido), mas porque interfere em atos de gestão do Chefe do Executivo.

Somado a isso, a utilização de carros de som ou assemelhados pode causar perturbação do sossego e poluição sonora, considerada, inclusive, infração grave nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Isso porque não haveria a possibilidade de fiscalizar todo e qualquer tipo de veículos utilizados para a divulgação pretendida, que poderiam estar com volume excessivo, causando incômodo e perturbação aos munícipes.

VETO Nº 39/2025 - Protocolo nº 22206/2025 recebido em 17/10/2025 16:28:47 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Silva
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código AF16-FE47-2F76-CE1B.

E ainda, é necessário destacar que a divulgação dos atos oficiais por meio das mídias sociais, recurso utilizado pela administração municipal, tem um grande alcance, sem causar qualquer ônus aos cofres municipais. Além disso, tal recurso tem atingido um público cada vez maior, que busca informações pelos meios digitais, permitindo que os atos praticados pela administração municipal sejam de conhecimento da população.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 152/2025**, submeto o **VETO TOTAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

RICARDO SILVA
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por
RICARDO AUGUSTO
MACHADO DA SILVA
Data: 17/10/2025 16:17

VETO Nº 39/2025 - Protocolo nº 22206/2025 recebido em 17/10/2025 16:28:47 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Silva
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código AF16-FE47-2F76-CE1B.